



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10665.001048/2001-64
SESSÃO DE : 03 de julho de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-30.841
RECURSO Nº : 126.123
RECORRENTE : OSVALDO VITO DA SILVA
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES - OPÇÃO – COMPROVAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DE DÉBITO JUNTO AO INSS.

Não comprovada a regularização de débitos junto à Fazenda, anteriores à opção, persiste o impeditivo estabelecido no art. 9º, XV, para a opção pelo SIMPLES.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 03 de julho de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS
Relator

14 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, NILTON LUIZ BARTOLI e FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE.

RECURSO Nº : 126.123
ACÓRDÃO Nº : 303-30.841
RECORRENTE : OSVALDO VITO DA SILVA
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG
RELATOR(A) : CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS

RELATÓRIO

OSVALDO VITO DA SILVA, pessoa jurídica nos autos qualificada, recebeu comunicação de exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, denominado SIMPLES, mediante o Ato Declaratório no 223.609/00, da Delegacia da Receita Federal em Divinópolis/MG, conforme o disposto nos artigos 9º ao 16 e 26 da Lei no 9.317/96, sob a alegativa de que a empresa e/ou sócios possuía pendências junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN.

Cientificada do referido ato de exclusão, a interessada ingressou em 29/01/01 com Solicitação de Revisão da Exclusão da Opção pelo Simples - SRS (fls. 03), junto àquela delegacia. Contudo, teve seu pleito indeferido, conforme decisão de fls. 03v, por não ter apresentado a certidão negativa da PGFN em nome da empresa.

Tomando ciência em 04/09/01, fls. 04, do indeferimento de sua SRS, a empresa, inconformada, apresentou, em data de 27/09/01, impugnação (fls. 01/02) dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG, alegando o seguinte, em síntese:

- os débitos que impedem a emissão da certidão negativa pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN decorrem de erros na apuração dos valores devidos, cuja correção encontra-se pendente de solução em Pedido de Retificação de Declaração protocolizado na Secretaria da Receita Federal;

- os Despachos Sasit 292/2001 (fl. 14) e 291/2001 (fl. 15), ambos exarados no ano de 2001, concluem pela alteração dos valores exigidos, os quais serão revertidos em créditos passíveis de compensações futuras;

- referidos débitos poderiam ter sido objeto de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, se não fosse a pendência relatada.

Ao final, a empresa compromete-se a regularizar os débitos, pelo pagamento ou parcelamento dos valores remanescentes, tão logo eles sejam quantificados pela manifestação da autoridade administrativa em resposta ao pleito de retificação das declarações, a que se referiu anteriormente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.123
ACÓRDÃO Nº : 303-30.841

Instruiu a peça impugnativa com os documentos de fls. 03/15.

O processo foi ainda instruído com cópias, fls. 20/22, das informações extraídas do Sistema de Vedações e Exclusões do SIMPLES – SIVEX (sistema eletrônico de controle dos procedimentos administrativos), relativas à irregularidade que gerou a exclusão.

Em data de 08/10/01, os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG que decidiu baixar o processo em diligência, retornando-o à repartição de origem para que os autos fossem instruídos com os seguintes elementos:

- Cópia do extrato demonstrativo dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União, com indicação inclusive dos números das inscrições efetuadas;

- Prova da ciência da interessada relativamente às informações referidas no item anterior.

Intimada, a interessada apresentou os documentos de fls. 28/34, manifestando-se às fls. 27 da seguinte forma:

“Cumpre-nos ressaltar, que foram efetuadas retificações de ofício em nome deste contribuinte, passando a existir créditos passíveis de compensação em exercícios posteriores, o que, acreditamos, restará por amenizar ou extinguir o crédito tributário em cobrança.”

Retornando os autos à DRJ-Belo Horizonte/MG, estes foram instruídos com os Termos de Inscrição de Dívida Ativa, fls. 36, 41 e 45, e com os Anexos I dos referidos termos, fls. 37, 42/44 e 46/49, correspondentes aos débitos da empresa interessada relativos ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, exercícios 1995 e 1996, períodos de apuração de 1994 e 1995, e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, exercício 1996, relativo ao período de apuração de 1995.

Estando o processo devidamente instruído e atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72, a autoridade julgadora de Primeira Instância proferiu o Acórdão DRJ/BHE n.º 1.616/02, fls. 51/55, indeferindo a solicitação, com a seguinte ementa e voto:

1 – Ementa:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte
– Simples



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.123
ACÓRDÃO Nº : 303-30.841

Ano-calendário: 2000

Exclusão Motivada Pela Existência de Débito Inscrito na Dívida Ativa da União.

O instrumento legítimo de formalização da exclusão de ofício da pessoa jurídica do SIMPLES é o ato declaratório expedido pela autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal que a jurisdicione, contendo os elementos essenciais necessários para assegurar à interessada o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. A existência de débito inscrito na Dívida Ativa da União é hipótese impeditiva do enquadramento da pessoa jurídica no sistema.
Solicitação Indeferida

2 - Voto:

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com as alterações da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993.

O Ato Declaratório nº 223.609/2000 excluiu a empresa do SIMPLES em virtude de "Pendências da Empresa e/ou Sócios junto à PGFN", infração enquadrada nos arts. 9º ao 16 e 26 da Lei nº 9.317, de 1996, que, alterada pela Lei nº 9.732, de 1998, estabeleceu:

"Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

.....

XV – que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

XVI – cujo titular ou sócio com participação em seu capital superior a 10% (dez por cento) esteja inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

.....

Art. 15

§ 3º A exclusão de ofício dar-se-á mediante ato declaratório da autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal que jurisdicione o contribuinte, assegurado o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo.

 4

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.123
ACÓRDÃO Nº : 303-30.841

....."

A norma legal elegeu, pois, como hipóteses impeditivas da participação da pessoa jurídica no SIMPLES, relativamente a inscrições na dívida ativa, os débitos da própria optante e/ou do titular ou sócios que participem do seu capital com mais de dez por cento, e, como instrumento de formalização da exclusão de ofício, o ato declaratório expedido pela autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal que a jurisdicione.

A identificação dos débitos, que motivaram a exclusão, foi trazida aos autos pela interessada. Corroboradas pelos Termos de Inscrição de Dívida Ativa (fls. 36, 41 e 45) e pelos Anexos I aos referidos termos (fls. 37, 42/44 e 46/49), as informações às fls. 28/34 evidenciam que foram inscritos na Dívida Ativa da União, em 07/09/1999, os seguintes débitos da empresa:

- 1) IRPJ de 1995/1994 (Processo nº 10665.202851/99-75);
- 2) IRPJ de 1996/1995 (Processo nº 10665.202855/99-26);
- 3) CSLL de 1996/1995 (Processo nº 10665.202856/99-99).

Em relação ao IRPJ de 1995/1994, os despachos juntados em cópias às fls. 38/40 demonstram que o processo nº 10665.202851/99-75 foi encerrado "*(...) por pagamento antes da inscrição (...)*", que se encontra cancelada e arquivada.

Os despachos Sasit 292/2001 (fl. 14) e 291/2001 (fl. 15) referem-se ao IRPJ e CSLL de 1994/1993, e não aos débitos considerados na exclusão. A possibilidade futura de pagamento, compensação, opção pelo REFIS, com as quais a empresa acena, tanto na peça impugnatória às fls. 1/2, quanto na manifestação à fl. 37, não são suficientes para descaracterizar a ocorrência da hipótese legal impeditiva da opção pelo SIMPLES, uma vez que permanecem até hoje ativas as inscrições nº 60 2 99 013373-16 e nº 60 6 99 031599-96, referentes aos débitos do IRPJ e da CSLL, ambos de 1996/1995, correspondentes aos Termos de Inscrição de Dívida Ativa e Anexos I, fls. 41/49, constantes dos processos nº 10665.202855/99-26 e nº 10665.202856/99-99.

Em face do exposto, voto pelo indeferimento da solicitação da empresa.

Tomando ciência do Acórdão que indeferiu o seu pleito de manutenção no SIMPLES, em data de 06/09/02, o sujeito passivo interpôs recurso

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.123
ACÓRDÃO Nº : 303-30.841

voluntário de fls. 59/61, protocolado em 08/10/02, onde informa que “existe um saldo **negativo** a pagar de IRPJ e CSLL, passíveis de compensação, independentemente de qualquer prazo, em exercícios posteriores, acreditando que este crédito tributário é suficiente para descaracterizar a ocorrência da hipótese legal impeditiva à opção pelo SIMPLES, visto que o crédito surgiu tão-somente após a revisão solicitada à Receita e conseqüente retificação, conforme despachos SASIT n.ºs 292/01 e 291/01”.

No final, solicita o acolhimento do recurso voluntário, esperando uma manifestação favorável acerca do alegado.

Em data de 30/10/02, os autos foram encaminhados ao E. Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.123
ACÓRDÃO Nº : 303-30.841

VOTO

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 9º, inciso XIV, da Portaria MF n.º 55/98, com a alteração dada pelo art. 5º da Portaria MF n.º 103/02.

Conforme o Ato Declaratório n.º 223.609/00, a recorrente foi excluída do SIMPLES com base nos arts. 9º ao 16 e 26 da Lei n.º 9.317/96, devido a pendências da empresa e/ou sócios junto à PGFN, decisão esta corroborada pelo resultado da análise/justificativa da SRS, pois a empresa deixou de apresentar certidão negativa de débitos.

A empresa, em sua impugnação, reconhece que existe débitos inscritos em dívida ativa e que impedem a emissão de certidão negativa, mas esclarece que estes débitos são passíveis de retificação, considerando os despachos da Seção de Tributação da DRF-Divinópolis/MG de n.ºs 291/01 e 292/01.

As informações relativas aos débitos da empresa, que motivaram a exclusão, foram apresentadas por esta conforme telas extraídas do Sistema de Consulta às inscrições em dívida ativa, documentos de fls. 28/34, consubstanciadas pelos Termos de Inscrição de Dívida Ativa (fls. 36, 41 e 45) e pelos Anexos I aos referidos termos (fls. 37, 42/44 e 46/49). As informações às fls. 28/34 evidenciam que foram inscritos na Dívida Ativa da União, em 07/09/1999, os seguintes débitos da empresa:

- 1) IRPJ de 1995/1994 (Processo nº 10665.202851/99-75);
- 2) IRPJ de 1996/1995 (Processo nº 10665.202855/99-26);
- 3) CSLL de 1996/1995 (Processo nº 10665.202856/99-99).

Em relação ao IRPJ de 1995/1994, as cópias dos despachos da ARF de Bom Despacho/MG, fls. 39, e da PFN/MG, fls. 40, dão conta que o Processo n.º 10665.202851/99-75 foi encerrado por motivo de pagamento do débito antes de sua inscrição em dívida ativa, estando este liquidado e encerrado.

Quanto aos despachos n.ºs 292/01 e 291/01, fls. 14 e 15, respectivamente, são relativos ao IRPJ e CSLL de 1994/1993, e não aos débitos considerados na exclusão.

A empresa, em sua peça recursal, alega que o crédito tributário, a seu favor, surgido em decorrência da retificação de erro de fato pela autoridade

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.123
ACÓRDÃO Nº : 303-30.841

administrativa, com a conseqüente extinção de seis dos seus processos, pode ser utilizado, por força do art. 170 e seguintes do CTN, para compensar o débito ainda existente e inscrito em dívida ativa.

Ora, a possibilidade de compensação do débito inscrito em dívida ativa, levantada pela recorrente, não tem força para descaracterizar a ocorrência da hipótese legal impeditiva da opção pelo SIMPLES, pois, continuam a existir as inscrições ativas n.º 60 2 99 013373-16 e n.º 60 6 99 031599-96, referentes aos débitos do IRPJ e da CSLL, ambos de 1996/1995, correspondentes aos Termos de Inscrição de Dívida Ativa e Anexos I, fls. 41/49, constantes dos Processos n.º 10665.202855/99-26 e n.º 10665.202856/99-99.

Conforme o exposto, resta dos autos que em nome da recorrente existem débitos inscritos em Dívida Ativa da União, sem a suspensão da sua exigibilidade. A existência de débito inscrito em Dívida Ativa da União, cuja exigibilidade não esteja suspensa, é condição de impedimento da opção pelo SIMPLES, consoante o disposto no artigo 9º, incisos XV e XVI, da Lei nº 9.317/96, *in verbis*:

“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

...

XV – que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

XVI - cujo titular, ou sócio que participe de seu capital com mais de 10% (dez por cento), esteja inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;”

Diante do exposto, entendemos correta a manutenção da exclusão da recorrente do SIMPLES, pelo que, voto no sentido de negar provimento ao presente recurso voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2003



CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS – Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10665.001048/2001-64
Recurso n.º: 126.123

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência da Acórdão nº 303.30.841.

Brasília - DF 13 de agosto de 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 14.8.2003


Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FÁZ. NACIONAL